



PROCESSO	: 25.615-3/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

## PARECER Nº 530/2020

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2019. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA. DEFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA INDEVIDA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Externa**, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa UNIHEALTH Logística Ltda em face da Secretaria Municipal de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual e/ou futura contratação de empresa em gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e centro cirúrgico do Hospital Municipal de Cuiabá, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas do centro cirúrgico e sistema de



controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

2. Em Decisão (Doc. nº 203848/2019), o Relator recebeu a presente representação, postergando a apreciação quanto à concessão ou não da medida cautelar, por entender imprescindível a notificação do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho e da Sra. Magda Rossi para se manifestarem acerca dos fatos, para a formação de sua convicção.

3. Citados, os responsáveis mantiveram-se silentes.

4. Em Decisão Singular (Doc. nº 206282/2019), o Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, determinando, em caráter de urgência, à Secretaria de Saúde Municipal de Cuiabá, que justificasse, no prazo de 15 dias:

(a) a ausência de justificativas técnicas que amparam a opção feita pela Administração Municipal em dividir o objeto em lotes e não em itens específicos, (b) os motivos e fundamentos que respaldam a escolha do modelo de proposta, por meio de composição de preço e, a forma detalhada das estimativas de custo; (c) a necessidade de contratar, por meio de uma única empresa especializada para: (i) operacionalizar o fluxo de medicamentos e correlatos; (ii) operacionalizar a logística do almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e centro cirúrgicos; (iii) montar kits cirúrgicos; (iv) comprovar de forma eletrônica os gastos em salas de cirurgia, e, ainda, (v) promover um sistema de controle e o monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (Grifos no original).

5. A Secretaria de Saúde de Cuiabá apresentou defesa (Doc. nº 224087/2019).

6. Em Relatório Técnico (Doc. nº 232891/2019), a Secex apresentou as seguintes irregularidades:

**LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESAS**  
/ Período: 01/01/2019 a 31/12/2019



**1) GB04 LICITAÇÃO\_GRAVE\_04.** Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

*1.1) Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS*

**2) GB11 LICITAÇÃO\_GRAVE\_11.** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

*2.1) Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados nos arts. 6º, IXeX, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS*

**3) GB15 LICITAÇÃO\_GRAVE\_15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

*3.1) Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e na Súmula TCU nº 177. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS*

**4) GB17 LICITAÇÃO\_GRAVE\_17.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

*4.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS*

**5) GB20 LICITAÇÃO\_GRAVE\_20.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes (art. 28 da Lei 8.666/1993).

*5.1) Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS (Grifos no original).*

7. Citado, o Sr. Luiz Antonio Possas de Carvalho apresentou defesa (Doc. nº 254244/2019).

8. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 267962/2019), a Secex manteve todas as irregularidades.



9. Vieram, então, os autos para parecer ministerial.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Trata-se de representação externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa UNIHEALTH Logística Ltda em face da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá por possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019.

12. Referido Pregão tem como objeto o registro de preços para eventual e/ou futura contratação de empresa em Gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Cuiabá, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas do centro cirúrgico e sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

13. Após análise da denúncia, a equipe de auditoria pontuou 05 (cinco) irregularidades, que serão a seguir analisadas separadamente.

### **2.1. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 30, da Lei nº 8.666/1993. - GB17**

14. Segundo consta do edital do Pregão em tela, no item 12.2.4, “b”, foi cobrado o registro de empresas no Conselho Regional de Administração como requisito de capacitação técnica.

15. A defesa alegou que a exigência quantitativa se mostra perfeitamente compatível com o objeto licitado e permitida pela legislação de



regência, segundo os arts. 37, XXI da CF e o inciso II, §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que permitem que a comprovação de aptidão técnica recaia mediante a comprovação de experiência anterior pertinente e compatível, em critérios de qualidade, quantidade e prazo, com o objeto licitado.

16. Quanto ao atestado de capacidade técnica, afirmou que também está em consonância com os termos da lei, sendo que o objeto licitado demandará ao contratado um trabalho complexo de administração de sistemas interligados de forma complexa, com emprego de material e pessoa, sendo todos necessários ao funcionamento dos serviços de saúde pública, permitindo o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93 tal exigência.

17. A Secex afirmou que a atividade principal exigida dos licitantes não envolve exclusivamente a área de administração, o que torna indevida a exigência desse registro, comprometendo o caráter competitivo do certame.

18. No mais, indagou a não previsão de Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que o objeto contempla atividades inerentes a farmácia, sendo uma atividade na qual a execução do objeto obriga a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional e a execução do objeto necessita da participação de profissional especializado na área, tornando obrigatória a exigência do registro.

19. Em relação as exigências de atestados de capacidades técnicas com quantitativos cobrados nos itens 12.2.4, alínea “c” até a alínea “h”, a auditoria informou que a defesa não motivou no processo as justificativas plausíveis para as exigências de atestados de capacidades técnicas com quantitativos capazes de direcionar e restringir a competitividade do certame, mantendo a irregularidade.

20. Assiste razão à auditoria.



21. Conforme consta do edital, a atividade principal exigida dos licitantes não envolve exclusivamente a área de administração, abarcando diversas áreas, como: fluxo de medicamentos e correlatos, operação logística, montagem de kits cirúrgicos, gestão de gastos, controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade.

22. Deste modo, compromete o caráter competitivo do certame a exigência desse registro já que a atividade principal exigida dos licitantes não envolve a área de administração.

23. Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª ed., fl. 493 afirma o seguinte sobre o caso:

**Problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem.** A especialização de profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. **Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839/80, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação.** (Destacou-se).

24. Pondera-se, assim, que a execução do objeto licitatório pode ser realizado por outros profissionais com expertise e capacidade técnica, não sendo necessário a escolha de administradores como profissão.

25. Assim, **este órgão de contas, em consonância com a auditoria, em razão do comprometimento do caráter competitivo do certame, opina pela manutenção da irregularidade GB17.**



**2.2. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e na Súmula TCU nº 177. GB15**

26. A auditoria apontou que conforme o item 4 do edital é possível verificar que as especificações do objeto do Pregão nº 005/2019 são imprecisas e ausentes de clareza, uma vez que tal instrumento reúne uma multiplicidade de áreas e serviços envolvidos em um só objeto.

27. Em sua defesa, o gestor alegou que o projeto básico é uma peça estimativa, um conjunto de especificações capaz de definir a obra ou o serviço, razão pela qual ele não é uma solução única, pronta e acabada. Trata-se, pois, de uma mera e variada projeção da futura contratação, não sendo capaz de disciplinar a execução por completo da obra ou do serviço.

28. Asseverou, por sua vez, que o projeto executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT. Aduziu o responsável, que referido projeto é aplicável somente a realização de obras, o que não é o caso, razão pela qual, o conjunto de definições contidas no edital é perfeitamente suficiente para descrever o objeto licitado.

29. A Secex manteve a irregularidade. Afirmou que em relação ao pregão em análise se faz necessário clareza em relação a definição do objeto licitado e ao tipo de monitoramento hospitalar a ser prestado no que concernem aos itens 10.3, "a"; 12.2.2 (subitem 12.2.4.1 e alínea "a2") do Edital; ao item 4.5.2, do Anexo I; ao item 4.4.9, "j", do Anexo XI; ao item 4.5 (subitem 4.5.1, "e" do Anexo XI); ao item 5, "c" do Anexo I; ao item 4.5.2, "d" do Anexo XI; ao item 4.5.3, "o" do Anexo XI; ao item 4.7 (subitem 4.7.1 do Anexo XI). Destarte, a definição precisa, suficiente e clara do objeto é requisito das cláusulas licitatórias, sendo proibido constar especificações excessivas, irrelevantes ou



desnecessárias que limitem a competição, em harmonia aos normativos elencados no art. 3º, § 1º, I, c/ c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; no art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

30. O MPC concorda com a auditoria.

31. O objeto do Pregão Presencial SRP nº 005/2019 é o registro de preços para eventual e/ou futura contratação de empresa em Gestão operacional com mão de obra especializada em fluxo de medicamentos e correlatos e de operação de logística no almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e Centro Cirúrgico do Hospital Municipal de Cuiabá, montagem de kits cirúrgicos, comprovação eletrônica de gastos em salas do centro cirúrgico e sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia em tempo real, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

32. O art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 determina que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição”.

33. Nesse sentido, a Súmula 177 do TCU dispõe que:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Destacou-se).**

34. A jurisprudência do TCE/MT é no mesmo sentido:

11.28) Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária. 1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade



passível de aplicação de sanção pecuniária. 2. **A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição.** (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. Processo nº 1.425-7/2014). (Destacou-se).

35. Nota-se, assim, que o objeto licitado apresenta uma multiplicidade de tarefas, não estando devidamente claro o seu motivo, o que prejudica a eventual isonomia e competitividade do certame.

36. Veja que a defesa não justificou a necessidade de contratar, por meio de uma única empresa especializada a operacionalização do fluxo de medicamentos e correlatos; operacionalização da logística de almoxarifado central, almoxarifados e dispensações nas farmácias e centros cirúrgicos; montar kits cirúrgicos; comprovar de forma eletrônica os gastos em salas de cirurgias e promover um sistema de controle e monitoramento hospitalar de média e alta complexidade 24 horas por dia.

37. Sendo assim, **este órgão de contas, em consonância com a auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB15.**

**2.3. Deficiência do termo de referência na contratação de serviços no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento aos normativos elencados nos arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993. - GB11**

38. A equipe de auditoria entendeu que o termo de referência deveria obrigatoriamente conter todos os elementos capazes de definir o orçamento estimado dos preços em planilha com a composição dos custos unitários, de forma clara, para caracterizar o serviço a ser prestado.

39. Em defesa, o gestor apresentou os mesmos argumentos do apontamento acima.



40. A auditoria manteve a irregularidade. Pontuou que os anexos que fazem referência ao preço estimado no Termo de Referência do pregão não foram claramente detalhados, inexistindo a estimativa detalhada em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários, ou seja, a estimativa do valor da contratação, disposta sob a forma de orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, o que prejudica na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

41. Este órgão de contas concorda com a auditoria.

42. A obrigatoriedade do termo de referência com o detalhamento do custo unitário dos serviços é requisito essencial em qualquer processo licitatório, conforme disposto na Lei nº 8.666/93.

43. A jurisprudência do TCU entende que:

**A elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele que possua os elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários, é imprescindível para a realização de qualquer obra pública, resguardando a Administração Pública de sobrepreços e manipulação indevida no contrato original (Acórdão nº 2.737/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).**

**O projeto básico é peça indispensável ao processo licitatório, haja vista sua finalidade essencial de permitir que todos os licitantes saibam com clareza o que a Administração busca contratar, propiciando, assim, condições isonômicas de competitividade. Dessa forma, a sua incompletude pode resultar em restrição ao caráter competitivo do processo licitatório (Acórdão nº 1.564/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho). (Destacou-se).**

44. Ao ler o conteúdo do Termo de Referência nº 049/2019/SMS (Doc. nº 231010/2019, fl. 29), nota-se que não há a composição de todos os custos unitários conforme a variada prestação de serviços que o pregão em si engloba, o que denota a deficiência do termo de referência.

45. Por esta razão, **este MPC, em consonância com a Secex, opina pela manutenção da irregularidade GB11.**



#### **2.4. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 15, IV e no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. - GB04**

46. A equipe de auditoria constatou que o Pregão Presencial SRP nº 005/2019 foi realizado por lote sem motivar no processo licitatório a justificativa da não realização do seu objeto por item.

47. A defesa apenas informou que referido item foi objeto de justificativa ao TCE, não trazendo outros argumentos.

48. A auditoria informou que a realização do objeto por item é a regra e a realização por lote é uma exceção, uma vez que restringe a competitividade e impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote, contrariando o art. 15, IV e o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

49. Assiste razão à auditoria.

50. O agrupamento de itens em lotes é permitido excepcionalmente, desde que haja justificativa plausível e amparada por estudos e pesquisas realizadas na fase interna da licitação, demonstrando que esse é a opção mais vantajosa, do ponto de vista técnico e econômico, não trazendo a defesa qualquer documento que demonstrasse referida escolha.

51. Nesse sentido, a Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



52. No mais, segue a jurisprudência do TCE/MT:

11.43) Licitação. Empreitada por preço global. Contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças e insumos. 1. O regime de empreitada por preço global é incompatível com a licitação para contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças e insumos, devido à imprevisibilidade da demanda de reparos, característica da natureza desses serviços. O regime correto a ser adotado é o de empreitada por preço unitário, no qual se paga pelos serviços efetivamente prestados. 2. **A adoção do regime de empreitada por preço global demanda projeto básico que esteja perfeitamente atrelado ao objeto, constando todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado, sendo que os pagamentos serão realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem sendo executadas e atestadas pelo fiscal do contrato.** (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 388/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 11/10/2018. Processo nº 8.949-4/2016). (Destacou-se).

53. Pelo exposto, este órgão de contas, em consonância com a auditoria, manifesta-se pela manutenção da irregularidade GB04.

**2.5. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de habilitação jurídica das licitantes no Pregão Presencial SRP nº 005/2019, em descumprimento ao normativo elencado no art. 28, inciso V, da Lei 8.666/93. - GB20**

54. A auditoria apontou irregularidade na ausência de exigência de licença regulatória, bem como na exigência de armazenagem e distribuição de produtos pela mesma empresa no edital do Pregão Presencial SRP nº 005/2019, especificadamente: (a) autorização especial para distribuir medicamentos especiais - controlados (item “b” do Edital); (b) autorização de funcionamento para distribuir saneantes e domissanitários (item 10.3, “c” do Edital); (c) autorização de funcionamento para distribuir cosméticos (item 10.3, “d” do Edital); (d) autorização de funcionamento para distribuir produtos para a saúde (item 10.3, “e” do Edital); e (e) autorização de funcionamento para distribuir medicamentos (item 10.3, “f” do Edital).



55. A defesa não se manifestou sobre o item em tela.
56. Os requisitos da habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. A sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.
57. Em relação a ausência de exigência de licença regulatória, o apontamento se dá em decorrência da necessidade dos licitantes terem de comprovar a sua situação regular perante a Anvisa (objeto relacionado a saúde), conforme determina o art. 28, V, da Lei nº 8.666/93.
58. Conforme bem pontuado pela auditoria, referida exigência pode ser imposta apenas por ocasião da assinatura do contrato e não como requisito da habilitação, para não comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Sendo assim, durante o período da habilitação, o órgão contrante, deverá exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.
59. É o que preconiza a Instrução Normativa SLTI 02/2008:
- Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.
60. Já em relação a exigência de: (a) autorização especial para distribuir medicamentos especiais - controlados (item 10.3 “b” do Edital); (b) autorização de funcionamento para distribuir saneantes e domissanitários (item 10.3, “c” do Edital); (c) autorização de funcionamento para distribuir cosméticos (item 10.3, “d” do Edital); (d) autorização de funcionamento para distribuir produtos para a saúde (item 10.3, “e” do Edital); e (e) autorização de



funcionamento para distribuir medicamentos (item 10.3, “f” do Edital), nota-se que fogem à regra constante do rol do art. 27 da Lei nº 8.666/93.

61. O art. 27 efetivou a classificação dos requisitos da habilitação, sendo as suas espécies *numerus clausus*, sendo: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização regular do trabalho de menores.

62. Assim, não houve demonstração por parte da Administração da razão de referidas exigências, o que acaba por contrariar a lei.

63. Deste modo, **este órgão de contas, em concordância com a Secex, opina pela manutenção da irregularidade GB20.**

64. Por todo o exposto e pela manutenção das irregularidades acima delineadas que comprometem a isonomia e o caráter competitivo do certame, além de contrariar a Lei nº 8.666/93, **o Ministério Público de Contas, opina por determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a anulação do Pregão Presencial SRP nº 005/2019.**

65. **Recomenda-se, ainda, à atual gestão, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que proceda ao devido atendimento da Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações, com as devidas justificas e detalhamentos, segundo requer a complexidade de cada certame.**

66. **Por fim, pela aplicação de multa regimental ao Sr. Luiz Antonio Possas de Carvalho, em decorrência da manutenção das irregularidades GB04, GB11, GB15, GB17 e GB20, com fulcro nos arts. 75, III, da LO/TCE-MT c/c 286, II, do RI/TCE-MT.**

### 3. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**



a) pelo conhecimento da Representação Externa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) pela procedência desta Representação Externa, ante a permanência das irregularidades GB04, GB11, GB15, GB17 e GB20;

c) pela aplicação de multa, por descumprimento de norma legal, ao Sr. Luiz Antonio Possas de Carvalho, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007;

d) pela expedição de determinação, com fundamento no art. 22, §2º da LOTCE, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a anulação do Pregão Presencial SRP nº 005/2019 ;

e) por recomendar à atual gestão da Secretaria Municipal de Cuiabá, nos termos do art. 22, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que proceda ao devido atendimento da Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações, com as devidas justificas e detalhamentos, segundo requer a complexidade de cada certame.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.